



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2009.043806-6/002 ou 0100622-84.2009.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AUTORA : Cassandra Helena Estrela Bonfim

ADVOGADO: José Olavo Farias Bonfim

RÉU : Condomínio Residencial do Edifício Janaína

ADVOGADO: Francisco Ari de Oliveira

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 485, III, V E VI, DO CPC. CITAÇÃO DEVIDAMENTE EFETUADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONLUÍO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

– Não há indícios de que a assinatura constante no mandado de citação de fl.223 não é da Autora nem, tampouco, prova de que a afirmação feita pelo oficial de justiça de que citou a parte não retrata a verdade dos fatos. Não há razões para se acolher o argumento de simulação criminosa do servidor. Os mandados de citação de fl.349 e fl.223 diferem do documento de fl.263. Neste, vê-se o mandado de citação com rasura. Naquele, o mandado sem rasura, o que denota que alguém riscou os autos para se beneficiar.

– A Autora, que também é advogada, fez carga dos autos (fl.92). Tal fato, por si só, não indica que foi ela quem adulterou o mandado de citação. Todavia, o que importa é constatar que o mandado foi devidamente cumprido, dando ciência à parte do ajuizamento da demanda. Inexistente qualquer irregularidade na citação, não devem ser acolhidos, portanto, os argumentos de colusão entre as partes para prejudicar a Autora nem de violação literal à disposição de lei.

– Nos termos do art. 138, §1º, do CPC, a parte deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na

primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. Ressalte-se que se o impedimento do juiz é um dos fundamentos para propositura de Ação Rescisória (art. 485, II, do CPC), o mesmo não se aplica à exceção de suspeição, pois, não se referindo a vício rescisório, não há como fugir da conclusão de que o prazo para oposição desta última exceção é peremptório. Por conseguinte, transcorrido o prazo de quinze dias previsto, ocorre a preclusão temporal, extinguindo-se a faculdade de opor exceção com base na suspeição do julgador (art. 183 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.479.

RELATÓRIO

Cassandra Helena Estrela Bonfim ingressou com Ação Rescisória com Pedido Liminar insurgindo-se contra Acórdão de fls.145/153, que negou provimento ao Apelo da Autora desta ação e, em consequência, manteve a sentença que determinou a prestação de contas do período de maio de 2008 a outubro de 2009.

Alega que foi movida contra ela Ação de Prestação de Contas, cuja sentença pretende rescindir, porquanto, o processo tramitou irregularmente, sem que tivesse sido citada. Aduz que a assinatura lançada no mandado de citação foi falsificada e o processo tramitou sem que dele tomasse conhecimento.

Sustenta que, somente por ocasião da sentença teve ciência da demanda, razão pela qual, interpôs Apelação Cível para tentar reverter a situação e provar que a denúncia formulada pela ex-síndica não foi devida e, oportunamente, investigada. Entretanto, aduz que seu advogado não teve oportunidade de fazer sustentação oral quando do julgamento do Apelo, o que acarreta a nulidade do processo, em conformidade com a Súmula nº 117 do STJ.

Argumenta, ainda, a suspeição do órgão julgante porque o juiz que impulsionou o feito é amigo do advogado do réu, Dr. Francisco Ari de Oliveira. Na sua ótica, não pode ser alegada a preclusão temporal para esta afirmativa, tendo em vista que sequer foi citada para responder aos termos da Ação de Prestação de Contas.

Em suma, fundamenta sua pretensão no art. 485, incisos III, V e VI, do CPC.

Pede, assim, liminarmente, a suspensão da eficácia do Acórdão até julgamento final da Ação Rescisória. No mérito, requer que seja determinada a produção de provas e instauração de procedimento em face do oficial de justiça Francisco Nairton David Lucena, averiguando simulação criminosa no tocante ao cumprimento do mandado de citação por ele executado, realizando acareações junto aos porteiros do prédio do réu para, ao final, julgar procedente a presente ação, desconstituindo o Acórdão rescindendo, com a “consequente declaração de nulidade da relação processual e anulação da sentença de primeiro grau, proferindo-se novo julgamento”.

Às fls.159/160, foi indeferido o pedido liminar.

O Condomínio Residencial do Edifício Janaína apresentou contestação, às fls.168/177, alegando que o mandado de citação estava sem rasuras até a prolação da sentença, momento este em que a Promovida na Ação de Prestação de Contas fez carga dos autos, devolvendo o mandado com rasuras. Argumenta que a suspeição levantada e a falta da publicidade da pauta de julgamento não encerram matérias de mérito a serem revistas em Ação Rescisória. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

A Autora não impugnou a contestação (fl.445).

Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir (fl.451), Cassandra Helena Estrela Bonfim requereu a

produção de prova testemunhal (fls.456/457).

O Condomínio Residencial do Edifício Janaína requereu o julgamento, conforme o estado do processo (fls.462/464).

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fls.468/470).

É o relatório.

VOTO

Não verifico presente quaisquer das hipóteses do art. 485 da lei processual civil.

Transcrevo a norma abaixo:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato

efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão é saber se houve a citação da Promovida.

O pedido da rescisória é baseado no art. 485, III, V e VI, do CPC, pois, entende a Autora que a sentença que se pretende rescindir não observou que os Promoventes, em conluio, deram “um jeitinho” para que ela não fosse regularmente citada, violando o disposto no art. 213 do CPC.

A Ação de Prestação de Contas foi ajuizada pelo Condomínio Residencial do Edifício Janaína, o qual alegou que a Promovida, Cassandra Helena Estrela Bonfim, era síndica do Condomínio desde 09.10.2007, tendo encerrado o período de administração em 09.10.2009, recusando-se a entregar o encargo, sem prestar contas, devolver talonários de cheques ou realizar quaisquer tipos de informações solicitadas.

Não há indícios de que a assinatura constante no mandado de citação de fl.223 não é da Autora nem, tampouco, prova de que a afirmação feita pelo oficial de justiça de que citou a parte não retrata a verdade dos fatos. Não há razões para se acolher o argumento de simulação criminosa do servidor.

Os mandados de citação de fls. 349 e 223 diferem do documento de fl.263. Neste, vê-se o mandado de citação com rasura. Naquele, o mandado sem rasura, o que denota que alguém riscou os autos para se beneficiar. Não é difícil imaginar quem se beneficiaria com a adulteração.

A Autora, que também é advogada, fez carga dos autos (fl.92). Tal fato, por si só, não indica que foi ela quem adulterou o mandado de citação. Todavia, o que importa é constatar que o mandado foi devidamente cumprido, dando ciência à parte do ajuizamento da demanda.

Vale ressaltar que, no relatório da sentença de fls.341/342, relativo à Ação de Prestação de Contas ajuizada pelos proprietários do Edifício Janaína, consta que a Autora desta Rescisória apresentou contestação. A referida sentença julgou procedente o pedido de prestação de contas no prazo de 48 horas. Da mesma forma, entendeu o magistrado de primeiro grau que exarou a sentença de fl.62, confirmada por este Tribunal (fls.423/431), objeto desta Rescisória.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a Autora tinha ciência das ações que contra ela tramitavam, não logrou êxito em suas defesas e apenas busca um meio para não prestar contas.

Inexistente qualquer irregularidade na citação, não devem ser acolhidos, portanto, os argumentos de colusão entre as partes para prejudicar a Autora nem de violação literal à disposição de lei. Conseqüentemente, é desnecessária a produção de prova testemunhal.

Aduz, ainda, que seu advogado não teve oportunidade de fazer sustentação oral quando do julgamento do Apelo, o que acarreta a nulidade do processo, em conformidade com a Súmula nº 117 do STJ.

Ora, foi adiada a apreciação do recurso (fl.143). Nesses casos, o julgamento do Apelo ocorre na sessão seguinte e independe de publicação prévia de pauta e de intimação. Isto porque, há previsão regimental (art.183 do RITJPB) de que, adiado o julgamento, este deve ser realizado automaticamente na próxima sessão. Assim, mostra-se desnecessária nova publicação de inclusão do feito em pauta. Logo, o argumento da Autora não encontra amparo legal.

Por fim, alega a suspeição do órgão julgante porque o juiz que impulsionou o feito é amigo do advogado do réu, Dr. Francisco Ari de Oliveira. Na sua ótica, não pode ser alegada a preclusão temporal para esta afirmativa tendo em vista que sequer foi citada na Ação de Prestação de Contas.

Nos termos do art. 138, §1º, do CPC, a parte deverá arguir o

impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos.

Em se tratando de causa de suspeição preexistente ao ajuizamento da ação, o prazo para tal desiderato, com relação à parte Autora, terá início após a distribuição do feito ao juiz reputado suspeito. **Para o Réu, o prazo será o da própria contestação.** Na hipótese de causa superveniente, conta-se o prazo de quinze dias, a partir do fato considerado como causa da suspeição (art. 305 do CPC), contados da data em que tomou ciência do fato que ocasionou a suspeição.

Diante destas explicações e, considerando que, desde 2008 (fl.307), ou seja, antes do ajuizamento da Ação de Prestação de Contas, a Autora desta rescisória tinha ciência da pretensa relação de amizade do juiz com o advogado da Ré, Francisco Ari de Oliveira, deveria ter arguido a suspeição quando foi citada.

Ademais, em relação ao advogado da parte, pode ser arguido **impedimento** quando este for cônjuge do magistrado ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na colateral, até o terceiro grau. Sendo o causídico amigo do juiz, apenas por motivo íntimo pode o magistrado declarar-se **suspeito**, já que o inc.I do art.135 refere-se às partes e não ao advogado delas. Logo, inexistente qualquer pronunciamento nesse sentido do magistrado, que, ao contrário, esclareceu que, como o bacharel Francisco Ari de Oliveira não era parte, não se declarou suspeito (fl.306), caberia à Promovida da Ação de Prestação de Contas opor exceção no prazo que tinha para contestar.

Ressalte-se que se o impedimento do juiz é um dos fundamentos para propositura de Ação Rescisória (art. 485, II, do CPC), o mesmo não se aplica à Exceção de Suspeição, pois, não se referindo a vício rescisório, não há como fugir da conclusão de que o prazo para oposição desta última exceção é peremptório. Por conseguinte, transcorrido o prazo de quinze dias previsto, ocorre a preclusão temporal, extinguindo-se a faculdade de opor exceção com base na suspeição do julgador (art. 183 do CPC).

Nesse sentido:

“ (...) O CPC traça uma diferença fundamental entre as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz. As hipóteses de impedimento geram nulidade de pleno direito do ato praticado, possibilitando até mesmo o ajuizamento de ação rescisória para impugnação do ato judicial. As hipóteses de suspeição, contudo, não dão lugar a ação rescisória, de modo que, para serem reconhecidas, devem ser arguidas na forma do art. 304 do CPC, sob pena de preclusão (STJ; REsp 1.330.289; Proc. 2011/0097352-0; PR; Terceira Turma; Rel^a Min. Nancy Andrighi; Julg. 14/08/2012; DJE 30/08/2012)

Diante de todos os fundamentos expostos, **julgo improcedente o pedido rescisório**, condenando a Autora ao pagamento da verba sucumbencial no montante de dois mil reais.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Revisor: Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ferreira Júnior** (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 20 de agosto de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator